



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.001650/2010-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.427 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente SIRLEY BORTOLETO MOZAMBANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA.

Os valores recebidos em ação trabalhista, segundo disposição expressa na legislação vigente, são tributáveis de acordo com a sua natureza. Valores recebidos a título de dano moral não são tributáveis pelo Imposto de Renda Pessoa Física.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO NO PREENCHIMENTO POR INFORMAÇÕES ERRADAS PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF N. 73.

O erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas a partir de informe de rendimentos, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente o conselheiro Thiago Alvares Feital, substituído pelo conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata a **notificação de lançamento** (fl. 07) de lançamento de ofício por omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista referente ao Exercício 2008, ano-calendário 2007, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fl. 28).

Conforme **Descrição dos fatos e Enquadramento Legal** (fl. 13), da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de Planos de Seguro de Vida (Vida Gerador de Benefício Livre), sujeitos à tabela progressiva, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, das fontes pagadoras: Itaú Vida e Previdência S.A. (fl. 13); Viação e Cidade Dutra Ltda (fl. 14) e Caixa Econômica Federal (fl. 15).

A Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 02 a 05) em que contesta a cobrança do imposto, aduzindo que a parcela recebida de ação trabalhista se refere a danos morais, isentos de IRPF, e que já efetuou o pagamento do imposto devido, não havendo omissão de rendimentos.

Consta nos autos a seguinte documentação: Certidão de óbito (fl. 06); Ata de audiência do Processo n. (fls. 10 a 12); Certidão de Dependente (fl. 17) datada de 13/11/2006; Guia de retirada da Justiça do Trabalho (fl. 22) e Alvará n. 52/2007 (fl. 23) levantado pela Contribuinte.

O **Acórdão n. 12.64.642** (fls. 45 a 47) da 18ª Turma da DRJ/RJ1, Sessão de 09/04/2014, julgou a impugnação improcedente. A Contribuinte não impugnou a omissão de rendimentos recebidos do Itaú Vida e Previdência.

Quanto à matéria impugnada, a Autoridade Julgadora entendeu que os casos de isenção devem ser interpretados de forma literal e a legislação tributária não determina a isenção para os rendimentos recebidos pela contribuinte, conforme o art. 39 do RIR/1999.

Esclareceu-se quanto aos supostos pagamentos já realizados pela Contribuinte, que os recolhimentos de imposto são alocados ao seu respectivo processo e caso haja alguma dúvida a contribuinte pode procurar a Unidade da Receita Federal de sua jurisdição.

Cientificada em 29/04/2014 (fl. 51) a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 64 a 69) em 29/05/2014 (fl. 64). Nele, aduz:

a) Apesar da ação trabalhista não ser, em sua origem, ação que discute a origem tributária do crédito, fato é que a natureza indenizatória do valor é indiscutível vez que o esposo da Recorrente faleceu em virtude do acidente de trabalho, tendo sido reconhecido pelo juízo daquela ação que o valor de R\$ 800.000,00 era a título de indenização justamente em face da situação que a que foi acometida a família da Recorrente.

b) Não houve omissão de receita, dado que houve a declaração do valor recebido a título de indenização, bem como o valor recebido a título de verbas trabalhistas, ambos decorrentes do acordo judicial.

c) Contesta, ao final, a multa aplicada.

Consta **Despacho de Saneamento** (fl. 75) que retornou os autos à Unidade de Origem para instrução dos autos, dado que não foi localizada a DIRFP da Contribuinte, Exercício 2008. A declaração foi anexada (fls. 78 a 82).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificada em 29/04/2014 (fl. 51) a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 29/05/2014 (fl. 64).

Valores indenizatórios em virtude de acordo trabalhista.

Alega a Recorrente que a origem tributária do crédito é indenizatória, vez que o valor de R\$ 800.000,00 se deu em virtude do *acordo* que reconheceu o acidente de trabalho de seu falecido marido.

Da análise da DIRPF Exercício 2008 verifica-se que o valor de R\$ 800.000,00 foi declarado como isento – “Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho e FGTS”.

A presente controvérsia repousa, em síntese, na natureza tributável da verba recebida pelo Recorrente por força de acordo trabalhista homologado em juízo.

De acordo com a DRJ, o fato de se ter estipulado em acordo trabalhista, homologado judicialmente, que os valores pagos ao Recorrente são relativos a indenizações não torna a verba isenta.

De fato, a fiscalização tributária exige a demonstração específica das provas atreladas aos autos do processo, e não meramente a homologação de um acordo entre as partes. Vale lembrar que a União não integrou a ação trabalhista, não cabendo falar-se em produção de efeitos a terceiro de uma decisão proferida em um processo individual, que produz apenas entre as partes que litigaram (CPC, art. 506).

Finalmente, a discriminação “de natureza não tributável” da decisão judicial se refere à natureza jurídica das verbas no contexto de uma relação trabalhista, ou seja, configurando-as como parcelas não salariais. Vejamos:

De outro lado, há as indenizações construídas a outros títulos, seja para ressarcir direito trabalhista não fruído em sua integralidade, seja para reparar garantia jurídica desrespeitada, seja em face de outros fundamentos normativamente tidos como relevantes. Nesse segundo grande grupo estão a indenização de férias não gozadas, de aviso-prévio indenizado, a indenização por tempo de serviço (antiga figura dos arts. 477, caput, e 496/498, CLT), o próprio Fundo de Garantia do Tempos de Serviço (Lei nº 8.036/90), a indenização especial por dispensa do mês anterior à data-base (art. 9º da Lei nº 7.238/84; Súmulas 182, 242 e 314, TST), as indenizações convencionais ou

normativas por dispensa injustificada, as indenizações por ruptura contratual incentivada (OJ 207, SDI-I/TST), a indenização por não recebimento do seguro-desemprego, havendo culpa do empregador (OJ 211, SDI-I/TST e Súmula 389, TST). Neste grupo podem-se ainda agregar as indenizações por dano moral (art. 5º, V e X, CF/88) e dano material, inclusive em razão de acidente de trabalho (art. 7º, XXVIII, CF/88) (in DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12ª edição. São Paulo: LTR, 2013, pp 728/729)

A isenção tributária possui regramento próprio e depende de expressa previsão legal (art. 176 do CTN), a exemplo do rol listado no art. 6º da Lei n. 7.713/1988.

O que se lê na ata de homologação do acordo é:

(fl. 10) 1. As reclamadas pagarão ao autor, dando o mesmo plena e geral quitação das parcelas veiculadas na exordial, a importância de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pela primeira reclamada (CHESF - CIA HIDRELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO) R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) pela segunda reclamada (ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA);

(fl. 11) 3. **Do montante acordado**, R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) se refere ao **pagamento dos danos morais**, de natureza indenizatória, não tributável, ficando o remanescente de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) passível de imposto de renda.

Tem-se, também, a prova de que o acordo é oriundo de dano moral por acidente de trabalho:

(fl. 30), a Comunicação de Acidente de Trabalho – 70.20.60.000 - CHOQUE EL..E3111C0 E ELETROPLESSAO (ELETROCUSSAO).

A sentença vem homologar o acordo judicial, mas não deixa de informar os valores correspondentes aos danos morais.

O tema é delicado neste Conselho, já que a simples homologação de acordo, ainda que discrimine verbas isentas/tributáveis, não servem como prova cabal. É necessária prova que lastreie a sentença. E é o caso, com a Comunicação de Acidente de Trabalho (fls. 29 e 30), além da própria certidão de óbito (fl. 06).

Em decorrência do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, não é tributada pelo Imposto sobre a Renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, a indenização – de verba percebida a título de dano moral por pessoa física – paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial.

Tenho, portanto, que as verbas são indenizatórias e sobre elas não incide o IRPF.

Multa de ofício

Sobre a alegação de que a multa foi “despropositada” (fl. 69), dado o descrito acima, a questão perde sentido. Ainda, aplico a Súmula CARF n. 73: o erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas a partir de informe de rendimentos, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho